

Proc. Administrativo 15- 3.081/2025

De: André P. - PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/10/2025 às 10:07:09

Setores envolvidos:

GP, SFA - DCL, SFA - CONT, PGM, SS, SS - ADMIN

Processo de compra por dispensa de licitação

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE RETENÇÃO VEICULAR INFANTIL E TROCADOR DE FRALDAS PORTÁTIL – PARECER FAVORÁVEL

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para exame da viabilidade de contratação de empresa para aquisição de dispositivos de retenção veicular infantil (como bebê conforto, cadeirinha e assento elevado) e trocador de fraldas portátil. Refere que os itens serão utilizados nos veículos oficiais e na Unidade Básica de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A modalidade escolhida é a dispensa de licitação nos moldes do art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21.

Pois bem, passamos à análise.

A Justificativa pertinente diz respeito ao Princípio da continuidade dos serviços públicos, segundo o qual a Administração Pública executa suas atribuições.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada.

Cumpra informar que durante o processamento do feito é dever demonstrar e certificar as possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência, conforme orçamentos.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, também prevê que o processo de contratação direta, deve ser

necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Os valores estimados estão qualificados assim como a dotação orçamentaria.

A razão de escolha é a justificava de preço demonstrando o valor mais vantajoso para a administração.

Ex positis, a procuradoria jurídica manifesta-se pela contratação da empresa, através do procedimento de dispensa de licitação, com a publicidade legal, nos termos acima elencados.

É o parecer.

—
ANDRE MARCOS PIGNONE
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A54-DE7B-C552-02BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MARCOS PIGNONE (CPF 780.XXX.XXX-00) em 23/10/2025 11:19:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saomartinhodaserra.1doc.com.br/verificacao/4A54-DE7B-C552-02BD>